

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.606 - PR (2017/0220949-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU - PR054584
LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
VITOR SERENATO E OUTRO(S) - PR081530
MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E BONIFICAÇÕES. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

1. O ganho de capital (art. 43, I, do CTN) é em regra aferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o valor de alienação. Para o caso dos autos, o preço de aquisição corresponde ao valor pago pela CONTRIBUINTE para a aquisição da participação acionária (que não lhe foi entregue) e o preço de alienação corresponde ao valor da participação acionária entregue posteriormente pela empresa à CONTRIBUINTE em razão do comando dado na ação judicial em que foi vencedora.

2. O Imposto de Renda deverá incidir sobre essa diferença, se houver, pois ela indica ganho de capital (lucro cessante). Se não houver diferença, a verba é meramente indenizatória (a título de dano emergente), pois significa apenas a substituição de um capital por outro equivalente de forma tardia. A respeito da incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (ainda que para situação diversa - juros de mora) e a não incidência sobre danos emergentes o precedente repetitivo: REsp. n. 1.470.443 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.08.2021.

3. Desta forma, a indenização correspondente à variação do preço da participação acionária e das bonificações são indenizações a título de lucros cessantes correspondentes ao ganho de capital e devem ser tributadas pelo Imposto de Renda, posto que consideradas rendimento bruto consoante os arts. 3º, 16 e 19, da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAYARA GASPAROTO TONIN , pela parte RECORRENTE: JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.606 - PR (2017/0220949-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU - PR054584
LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
VITOR SERENATO E OUTRO(S) - PR081530
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 4635/4654):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E BONIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

- 1. No que tange à complementação de subscrição de ações, embora tenha havido conversão em pecúnia, trata-se, em verdade, de entrega em atraso das ações correspondentes à participação da autora no capital da empresa, de modo que não se verifica propriamente recomposição de prejuízo, e sim acréscimo patrimonial. Nesse contexto, a tributação da renda é justificável.**
2. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade (jurídica ou econômica) de acréscimo patrimonial de qualquer natureza, sendo irrelevante a efetiva existência dos recursos em caixa. Assim, o imposto é devido por ocasião do recebimento das bonificações, e não no momento da alienação das ações.
3. Embora não se trate de verba indenizatória, os dividendos pagos ou creditados a sócios pela pessoa jurídica são isentos da incidência do imposto de renda, por força do art. 10 da Lei 9.29/95
4. Os juros sobre capital próprio ficam sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte (art. 9º, § 2º, II, da Lei 9.249/95), razão pela qual não devem sofrer nova tributação por ocasião da percepção dos valores em ação judicial.
5. Os juros moratórios são, por sua natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito, razão pela qual não estão sujeitos à tributação de renda.
6. A correção monetária é fruto acessório da utilização da importância principal, de modo que segue a sorte desta.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 43, do CTN. Informa que recebeu indenização e outras verbas no âmbito da Ação Ordinária nº 008.08.022194-4, da 1ª Vara Cível de Blumenau – SC, em que se discutiu: (i) a emissão de ações em quantidade inferior àquela que

Superior Tribunal de Justiça

era devida ao Recorrente no âmbito das privatizações do setor de telefonia; e (ii) a reparação do prejuízo causado pela empresa de telefonia (Oi S.A.) por conta da emissão de ações em quantidade inferior à devida, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma que o *quantum* indenizatório por si recebido restou composto por diversas rubricas: o valor decorrente da (a) diferença de subscrição de ações em si, o pagamento de (b) bonificações, (c) dividendos, (d) juros sobre capital próprio - JCP, (e) juros de mora e (f) correção monetária. Informa que a Corte de Origem, em apelação em mandado de segurança, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre (c) dividendos, (d) juros sobre capital próprio - JCP, (e) juros de mora e (f) correção monetária. Recorre a este STJ sustentando que o Imposto de Renda também não deve incidir sobre as rubricas de: (a) diferença de subscrição de ações em si e o pagamento de (b) bonificações. Seu argumento é o de que tais rubricas não constituem renda, posto que indenizatórias, já que decorrem de ato ilícito e se constituem em "*recomposição de um valor que o contratante pagou para ter direito às ações da companhia telefônica, títulos mobiliários que, porém, não foram subscritos e cujo valor precisa ser repostado de algum modo (neste caso, a recomposição se deu em dinheiro, por força de sentença judicial prolatada nos autos de ação ordinária nº 008.08.022194-4, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Blumenau-SC)*" (e-STJ fls. 4663/4687).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 4794/4801.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 4806).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.606 - PR (2017/0220949-8)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E BONIFICAÇÕES. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

1. O ganho de capital (art. 43, I, do CTN) é em regra aferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o valor de alienação. Para o caso dos autos, o preço de aquisição corresponde ao valor pago pela CONTRIBUINTE para a aquisição da participação acionária (que não lhe foi entregue) e o preço de alienação corresponde ao valor da participação acionária entregue posteriormente pela empresa à CONTRIBUINTE em razão do comando dado na ação judicial em que foi vencedora.
2. O Imposto de Renda deverá incidir sobre essa diferença, se houver, pois ela indica ganho de capital (lucro cessante). Se não houver diferença, a verba é meramente indenizatória (a título de dano emergente), pois significa apenas a substituição de um capital por outro equivalente de forma tardia. A respeito da incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (ainda que para situação diversa - juros de mora) e a não incidência sobre danos emergentes o precedente repetitivo: REsp. n. 1.470.443 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.08.2021.
3. Desta forma, a indenização correspondente à variação do preço da participação acionária e das bonificações são indenizações a título de lucros cessantes correspondentes ao ganho de capital e devem ser tributadas pelo Imposto de Renda, posto que consideradas rendimento bruto consoante os arts. 3º, 16 e 19, da Lei n. 7.713/88.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A CONTRIBUINTE pede que seu recurso especial seja conhecido e provido para que seja concedida a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital em relação aos valores correspondentes à indenização por perdas e danos equivalente às ações de telefonia fixa/móvel que não foram originalmente subscritas, recebidos no âmbito da Ação Ordinária n.º 008.08.022194-4 (1ª Vara Cível de Blumenau-SC) nas rubricas: (a) diferenças de subscrição de ações em si e pagamento de (b) bonificações.

Sem razão.

Decerto, o ganho de capital (art. 43, I, do CTN) é em regra aferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o valor de alienação. Para o caso dos autos, o preço de aquisição corresponde ao valor pago pela CONTRIBUINTE para a aquisição da participação acionária (que não lhe foi entregue) e o preço de alienação corresponde ao valor da participação acionária entregue posteriormente pela empresa à CONTRIBUINTE em razão do comando dado na ação judicial em que foi vencedora.

Sendo assim, o Imposto de Renda deverá incidir sobre essa diferença, se houver, pois ela indica ganho de capital (lucro cessante). Se não houver diferença, a verba é meramente indenizatória (a título de dano emergente), pois significa apenas a substituição de um capital por outro equivalente de forma tardia. A respeito da incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (ainda que para situação diversa - juros de mora) e a não incidência sobre danos emergentes o seguinte precedente repetitivo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 855.091 - RS (TEMA N. 808 - RG). PRESERVAÇÃO DE PARTE DAS TESES JULGADAS NO RESP. N. 1.089.720 - RS E NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS. PRESERVAÇÃO DA TOTALIDADE DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.138.695 - SC. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. CASO CONCRETO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, **em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias**

reconhecidas em reclamatória trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Fixou-se então a seguinte tese: Tema n. 808 da Repercussão Geral: “**Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”.

3. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 808 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, exsurtem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

3.1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de **lucros cessantes**, o que permite **a incidência do Imposto de Renda** - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de **verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral** da incidência do Imposto de Renda, **posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes** - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora **aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR** - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

4. Registre-se que a 1ª (3.1.) tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª (3.2.) tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª (3.3.) tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção. Já o que seria a 4ª tese (3.4.) foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

5. No caso concreto, as verbas em discussão (juros de mora) decorrem do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar (pensão por morte concedida pelo INSS, art. 16, inciso, XI, da Lei n. 4.506/64), enquadrando-se na situação descrita no RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (a segunda tese apresentada acima). Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.470.443 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell

Superior Tribunal de Justiça

Marques, julgado em 25.08.2021).

Desta forma, a indenização correspondente à variação do preço da participação acionária é indenização a título de lucro cessante correspondente ao ganho de capital e deve ser tributada pelo Imposto de Renda, posto que considerada rendimento bruto. Assim a letra da lei:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

[...]

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

[...]

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda

Superior Tribunal de Justiça

ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Fazendo uso do exemplo dado pela própria CONTRIBUINTE, se houve o desembolso de R\$ 100,00 que deveriam dar direito a 100 ações na empresa de telefonia, mas somente 70 ações foram recebidas, a entrega das 30 ações faltantes em um momento posterior deve ser tributada se e na exata medida em que o valor corresponder a mais de R\$ 1 para cada ação. Se 30 ações antes tinham um determinado valor (R\$ 30) e 30 ações agora têm outro valor superior (R\$ 50), a diferença é o ganho de capital (R\$ 20). O cálculo há que ser feito como se a CONTRIBUINTE estivesse alienando hoje (recebendo em dinheiro) a sua participação acionária adquirida anos atrás.

Para o caso, a indenização correspondeu a um valor em dinheiro que é nominalmente superior ao valor pago pela CONTRIBUINTE para a aquisição (integralização) da participação acionária (que não lhe foi entregue - subscrita). Desta forma, há que incidir o Imposto de Renda. A mesma lógica se aplica ao valor indenizado correspondente ao pagamento de bonificações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0220949-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.606 / PR**

Números Origem: 008080221944 50635289520154047000 PR-50635289520154047000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU - PR054584
LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
VITOR SERENATO E OUTRO(S) - PR081530
MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAYARA GASPAROTO TONIN** , pela parte RECORRENTE: **JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.